

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 008/2023

SL

sao luis telecomunicações <slztelecom@hotmail.com>

Tue, 27 Jun 2023 8:35:37 PM -0300

Para "Cpl" <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ DO MARANHÃO.**Concorrência Pública nº 008/2023 – CPL****Sistema de Registro de Preços****Processo Administrativo nº 02.08.00.103/2023-SEMED**

Apresentamos Respeitosamente nosso Recurso Administrativo em face da decisão tomada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Atte.,

RECEBIDO VIA E-MAIL

28/06/2023

Alexandro Oliveira



Alexandro Oliveira
Administrativo / Financeiro
(98)3259-7153 (Telefone e Whatsapp)

São Luis Telecomunicações Ltda
Soluções em Sistema Telefônico, Redes e
Segurança Eletrônica.

📎 1 anexo



RECURSO ADMINISTRATI...pdf

371.3 KB



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ DO MARANHÃO.

**Concorrência Pública nº 008/2023 – CPL
Sistema de Registro de Preços
Processo Administrativo nº 02.08.00.103/2023-SEMED**

RECEBIDO VIA E-MAIL

R. 106/2023
J. Maranhão 08:31h

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia Especializada em serviço de manutenção do Sistema de CFTV e Fornecimento de equipamentos de videomonitoramento, instalados com todo material incluso destinados a equipar Escolas e Creches da rede Pública Municipal de Ensino.

SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.260.360/0001-71 já qualificada nos autos do procedimento de licitação em referência, devidamente representada, vem, **tempestivamente e respeitosamente**, à presença de V.Sas., com fulcro no subitem 17 do Edital em referência e no art. 26 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, na qualidade de licitante na Concorrência Pública nº 008/2023 – CPL nº 008/2023 Interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pelo Ilustre pregoeiro e equipe de apoio, que **ACEITOU** a proposta da empresa **ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, ora **Recorrida**, e que declarou-a **HABILITADA** no certame licitatório em referência, bem como a decisão de **INABILITAR** a empresa **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, por supostamente não atender os requisitos de qualificação técnica e financeira, requerendo o seu conhecimento e provimento, para que a decisão vergastada seja reconsiderada, para **DECLASSIFICAR A PROPOSTA E INABILITAR** a empresa **Recorrida**, e, por consequência, eliminando-a do certame e habilite a recorrente, e desta forma prossiga o certame conforme ata de abertura e julgamento.



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Espera que se receba o recurso como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item 17.2 do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

DOS FATOS

DOS FATOS PRETÉRITOS A SEÇÃO PÚBLICA

O edital nº 008/2023 de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** foi publicado em imprensa oficial em 13 de maio de 2023. Ato contínuo houveram questionamentos e impugnações acerca da qualificação técnica exigida, uma vez que trazia como exigência para qualificação técnico-profissional responsável técnico com formação em engenharia civil.

No dia 06 de junho foi publicado AVISO DE ERRATA, onde foram atendidas as solicitações e as referidas mudanças para qualificação técnico-profissional, **ENGENHEIRO ELETRICISTA E/OU ENGENHEIRO ELETRÔNICO E/OU ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO.**

Às 09:00 horas do dia 13 de junho de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, para realizar os procedimentos relativos à CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 008/2023. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, após análise do credenciamento e recebido os envelopes de documentação e proposta, divulgou os licitantes do certame, dos quais foram: **ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, REAL ENERGY LTDA E SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** Em seguida o pregoeiro fez uma breve colocação acerca do procedimento, que se houvesse quaisquer observações ou questionamentos pelos licitantes, a sessão seria suspensa para uma análise técnica e documental pelo presidente e equipe de apoio. Que



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

tudo seria disponibilizado no portal de transparência da prefeitura de Imperatriz conforme **ATA DE JULGAMENTO**.

A comissão e as licitantes rubricaram as documentações uma das outras, bem como os envelopes de propostas e em seguida os licitantes fizeram seus apontamentos.

A licitante **ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** alegou que a empresa **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES** apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA desatualizada, o atestado de capacidade Técnica só atende parcialmente o edital que o capital social não cumpre o exigido no edital, apresenta ausência de SPED, alegou também que a empresa **REAL ENERGY** não possui atividade de monitoramento no CNAE e os atestados de capacidade técnica só atendem parcialmente o edital.

A licitante **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES** alegou também que a licitante **REAL ENERGY** não possuía o CNAE com atividade de monitoramento, apresentou balanço patrimonial de 2021, ausência de certidão conforme item 10.2.8, que os atestados não atendem as parcelas de maior relevância do edital. Alegou também que a empresa **ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS** apresentou atestado de capacidade técnica de maneira genérica e sem informações de fabricante, marca e modelo dos equipamentos, que as ART's tinham datas idênticas, solicitando ao pregoeiro que fizesse diligência conforme item 10.4.4, solicitando cópia dos contratos, ART's, notas fiscais dos equipamentos, ora instalados nas empresas **DIREÇÕES HIDRÁULICAS IMPERATRIZ E MAC ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL**, em respeito ao princípio da transparência.

O representante da empresa **REAL ENERGY** alegou também que a empresa **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES** apresentou Certidão de registro do CREA desatualizada, que atestado de capacidade técnica só atende parcialmente o edital, o capital social não cumpre o mínimo exigido no edital e também não fora apresentado SPED contábil.

O Presidente suspendeu a seção para análise das alegações, ficando sob seu domínio os envelopes de proposta das licitantes, na ocasião informou que a ATA de julgamento será publicada em imprensa oficial.

Após a análise pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, conforme **ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, foi decidido que: as empresas **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES** e **REAL ENERGY** foram **INABILITADAS** por não cumprirem todas as exigências do item 10.4 do edital e que a empresa **ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** estava **HABILITADA** por cumprir todas as exigências do edital.



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

Em relação as alegações sobre as regularidades Fiscal, social e trabalhista, a **COMISSÃO** decide que a **REAL ENERGY** não possui CNAE específico e não apresentou atestado de capacidade técnico Profissional e Operacional, totalmente compatíveis com as exigências editalícias, informando que não comprovou **GERENCIAMENTO DE MONITORAMENTO**, que engloba equipe de videomonitoramento, equipe de suporte motorizada. Da mesma forma julgou a licitante **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES** que não apresentou atestado de capacidade técnico Profissional e Operacional, totalmente compatíveis com as exigências editalícias, informando que não comprovou **GERENCIAMENTO DE MONITORAMENTO**, que engloba equipe de videomonitoramento, equipe de suporte motorizada que o capital social da licitante de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, não cumpre as exigências do edital bem como o **RESULTADO LÍQUIDO de R\$ 128.215,11 (cento e vinte oito mil, duzentos e quinze reais e onze centavos)**.

Analisando a documentação da empresa **ALLIANCE COMÉRCIO**, que possui como responsável técnico o **Sr. PAULO ADEAN NUNES JUNIOR (eng. Civil e eng. Eletricista)**, não vislumbraram quaisquer irregularidades, que as alegações levantadas não possuem fundamentos, conforme parecer nº 035/2023-LSE, uma vez que as CAT'S emitidas pelo CREA-MA possuem fé pública, não cabendo a comissão julgar a procedência da validade dos documentos emitidos pelo referido órgão e que é de praxe do departamento de engenharia tomar como verdadeira o endosso de tal conselho para fins de autenticidade dos atestados apresentados.

CONTESTAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

Preliminarmente, ressaltamos que a empresa **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES** é uma empresa idônea, que há mais de 18 anos vem atuando no mercado nas áreas de **SEGURANÇA PATRIMONIAL ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO** em todo Estado do Maranhão. Que possui uma vasta experiência em prestação de serviços onde presta, e prestou serviços à importantes clientes, tais como: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, JUNTA COMERCIAL DO MARANHÃO, SEBRAE, SESC** e outros mais. Portanto não se trata de nenhuma empresa **aventureira** que almeja conturbar o processo licitatório. Contudo, tentaremos esclarecer, na boa fé, alguns pontos do processo dos quais não estão de acordo com as regras editalícias, com as leis que regem esta licitação e com as atuais Jurisprudências do nosso



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

ordenamento Jurídico, mas que passaram despercebidas por essa douta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**.

REGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme Edital no Item 10.3.1.2 – As empresas deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, o capital mínimo **ou o valor do PATRIMÔNIO LÍQUIDO** no valor mínimo de **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação referente ao lote de sua participação, devendo a comprovação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais; (grifo nosso).

Vejamos que o Edital é claro em relação ao termo **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**. Que quer dizer, dentro da estrutura do balanço patrimonial, equivale ao resultado da diferença entre o total dos valores do ativo e do passivo de uma empresa (PL = Ativos - Passivos).

Vale ressaltar ainda que a lei nº 11.638/07 especifica quais as contas devem compor esse cálculo, quais são: **CAPITAL SOCIAL, RESERVAS DE CAPITAL, RESERVA DE LUCROS E LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS**. Contudo a análise realizada pela equipe de apoio desta douta Comissão Permanente de Licitação não observou atenciosamente o texto do edital para uma boa análise em seu parecer.

Conforme a **ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** no tópico 3 da análise da documentação da empresa recorrente **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, a **COMISSÃO** fez confusão ao avaliar o **RESULTADO LÍQUIDO** de **R\$ 128.215,11 (cento e vinte oito mil, duzentos e quinze reais e onze centavos)** que é apenas uma das contas que compõem o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** ao invés de avaliar o próprio **Patrimônio Líquido**. Ou seja, o edital exige para comprovação de Qualificação econômico-financeira o **CAPITAL MÍNIMO** ou o valor do **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** no valor de **10% do valor estimado para contratação**, e o valor do **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** da recorrente, segundo o Balanço Patrimonial apresentado nos autos do processo é de **R\$ 803.215,11 (Oitocentos e três mil duzentos e quinze reais e onze centavos)**, valor que supera os **10% estimados para contratação**. Portanto cumpre as exigências mínimas para qualificação econômico-financeira.



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

HABILITAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o parecer técnico nº 035/2023 – LSE, apresentado pelo **Eng. Civil Pedro Henrique Nunes, coordenador do L.S.E**, a empresa recorrente não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Profissional e Operacional totalmente com as exigências editalícias, pois não comprovou **GERENCIAMENTO DE MONITORAMENTO**.

Veja Ilustríssimo Pregoeiro, a análise técnica também não observou atentamente todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados para a comprovação de Aptidão Técnico Operacional e Profissional.

A SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES apresentou Atestado de Capacidade Técnica da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, onde comprovou prestar serviços satisfatórios em um sistema altamente complexo com uso de Inteligência Artificial tipo VMS de Fabricação BOSH, composto por sala de monitoramento contendo vários servidores de CFTV, Estação de Monitoramento, Storage (Dispositivo de Armazenamento IP), monitores de alta resolução, inúmeras câmeras IP's. Um atestado de Capacidade Técnica muito bem detalhado, com quantidades, marca e modelo de todos os equipamentos que foram realizadas as manutenções comprovando assim a capacidade técnico-profissional. Ainda fora apresentado Atestado de Capacidade Técnica do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**, onde a recorrente também demonstrou aptidão técnica operacional, manutenção em Servidores de Imagens, Software de Monitoramento, gravadores de vídeo, todos os equipamentos com marca, modelo e Fabricante. Apresentado ainda Atestado de Capacidade Técnica da **ALQUIMIA PRODUTOS QUÍMICOS**, onde demonstrou a capacidade técnica em monitoramento 24Hs nos sistemas de CFTV e ALARME, apresentando ainda Atestados de Capacidade Técnica da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** todos a nível de Estado do Maranhão. E como complementação da Qualificação Técnica apresentou vários cursos específicos da área de segurança eletrônica de sua equipe técnica, contendo inclusive certificados pela fabricante **INTELBRAS S.A**, de cursos **CSDVM 2.1- Certificação de Software Defense Inteligência Artificial Vídeo Monitoramento**.

Como podemos avaliar Ilustríssimo Pregoeiro, a **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA** é uma empresa com uma vasta experiência de mercado, uma das poucas empresas do Estado do Maranhão que possui um Acervo Técnico tão Amplo e específico na área de segurança eletrônica, contudo seria um grande afronte ao ditame constitucional da Legalidade, a



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

recorrente, mesmo demonstrando tamanha qualificação técnica, ser **INABILITADA** por não demonstrar capacidade técnica para serviço de manutenção do Sistema de CFTV e Fornecimento de equipamentos de videomonitoramento, instalados com todo material incluso destinados a equipar Escolas e Creches da rede Pública Municipal de Ensino da prefeitura de Imperatriz.

Ilustríssimo pregoeiro não é razoável a avaliação tão específica a qual está sendo submetida a documentação da empresa recorrente, o edital não pode e não deve utilizar a qualificação técnica como blindagem nas licitações a qual segundo a lei 8.666/93, art. 30 reza que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução da obra ou **serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O próprio edital no Item 10.4.2 reforça o mesmo entendimento, senão vejamos: "...por execução de **serviços compatíveis em características** com o objeto desta licitação..."

Portanto manter esse posicionamento é ir de encontro com as regras do edital, contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contra o entendimento jurisprudencial, a doutrina majoritária e também contra o que diz a lei das licitações que prezam sempre pela Ampla Competitividade, pela Isonomia, pela Eficiência, pelo Julgamento Objetivo. Desta forma, **INABILITAR UMA EMPRESA APTA** evitando a concorrência, por apego a uma parcela irrelevante de pouco valor significativo não condiz com o Princípio Basilar das licitações que é a competitividade em busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos**".

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de **detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**".

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM.**

Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO.**

No entanto, não é o que percebemos no parecer nº 035/2023-LSE. Se tal entendimento permanecer estará passivo de ações judiciais e a recorrência aos órgãos de controle externo que promovem a justiça.

ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Pelo outro lado, segundo o parecer técnico nº 035/2023 - LSE, julgou não ser necessário realizar as devidas diligências sobre as solicitações apresentadas pela recorrente acerca dos atestados apresentados pela empresa **ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** Por entender que as CAT's emitidas pelo CREA-MA estão acima de quaisquer julgamentos.

No entanto, este não é a interpretação mais prudente, se assim fosse, não haveria diversos processos em trâmite e conclusos no CREA-MA de anulação de ART's, CAT's e Atestados de Capacidade Técnica. Não estamos aqui questionando a credibilidade da Autarquia CREA-MA, mas sim, como o CREA-MA possa ter sido enganado, devido a falta de profissionais que



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

fiscalizem "*in loco*" todas as obras em andamento, de modo que empresas possam registrar atestados sem que os serviços tenham sido executados, apenas para compor qualificação técnica com intuito de participar de licitações.

Os questionamentos levantados pela **RECORRENTE**, merecem ser observados, pela quantidade de evidências de possível falsidade de documentação. Como observamos:

- a) **DOIS ATESTADOS IDÊNTICOS UM COM OUTRO, COM O MESMO TEXTO DO EDITAL**, mesmo prazo, mudando apenas os quantitativos;
- b) Dois atestados genéricos, sem informações de marca, modelo e fabricante de nenhum equipamento (uma cópia do edital);
- c) ART MA 20230612785, registrada em 27/01/2023 e baixada em 27/01/2023;
- d) Mesmo Engenheiro Eletricista Sr. Marcelo Cristiano Meneses Pedra Branca para fazer os dois laudos similares para as empresas **G. NUNES DIREÇÕES HIDRÁULICAS** e **MAC ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA**;
- e) Laudo da CAT da empresa atestante **G. NUNES DIREÇÕES HIDRÁULICAS** informa no item 3.6 – Manutenção no **RACK MINI ORION HD 3000 16 CH**, contudo a foto mostra um **RACK DE PISO**;
- f) Ambos os atestados com assinaturas dos atestantes com firma reconhecida com data próxima da licitação (01.03.2023);

A Lei nº 8.666, de 13 de junho de 1993 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

"É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Desta norma depreende-se que, se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, **APRESENTAR-SE OBSCURA, SUSCITAR DÚVIDAS**, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro **dever de ação** nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993), art. 43, §3º).

Infelizmente Ilustríssimo Pregoeiro, a interpretação da assessoria técnica por não achar necessário a realização da devida diligência macula o processo licitatório, cabendo ao Ilustre Pregoeiro, autoridade máxima que conduz o procedimento licitatório com uso dos poderes que lhe cabe usar sempre que julgar necessário quando se falar em **OBSCURIDADES** em propostas ou documentações apresentadas em certames, para que possa rever tal decisão, pois qualquer decisão contrária, de modo a fechar os olhos para o que está tão evidente, vai de encontro a Jurisprudência majoritária em nosso ornamento jurídico. Como exemplo o caso do processo nº 01976320115, TC 019.765/2011-5 do TCU, onde após a denúncia de fraude em uma licitação para o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**, os próprios pregoeiros da entidade se deslocaram para cidade de Juiz de Fora – MG, para apurar detalhadamente as informações e desta forma elucidar os fatos. E na ocasião visitaram todas as empresas que forneceram os atestados, ouvindo cada administrador um a um, onde se depararam com diversos indícios de irregularidades, como conta no ACÓRDÃO Nº 2628/2012 – TCU – Plenário, Senão vejamos:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA.

A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia por meio da qual se noticiam supostas irregularidades praticadas pela empresa Vinilimp – Locação de Mão de Obra, por apresentar atestados de



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

capacidade técnica com conteúdo falso no Pregão Eletrônico nº 17/2011, realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC/MG, para a contratação de empresa prestadora de serviço de conservação e limpeza e de outras necessidades (receptionista, copeira, zelador e porteiro por 24 horas).

2. Para a apuração das supostas ocorrências noticiadas na denúncia contida à peça n. 1, complementada posteriormente, à peça n. 9, a Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais – Secex/MG promoveu diligências ao CRC/MG, que, em resposta, informou ter promovido detalhada apuração dos fatos, com base na qual decidiu rescindir o contrato com a empresa fraudadora.

3. Reproduzo, a seguir, excerto da instrução da peça n. 24, em que a Unidade Técnica examinou os elementos obtidos nas diligências feitas ao CRC/MG:

"4. Na instrução preliminar, foi proposta diligência ao CRC/MG, solicitando enviar ao Tribunal, no prazo de 15 dias, informações/documentos tendentes a esclarecer as supostas irregularidades, apontadas na denúncia, relativas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Vinilimp – Locação de Mão de Obra Ltda. (CNPJ: 07.698.207/0001-20) no Pregão Eletrônico n. 17/2011 – CRC/MG.

5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício n. 2.004/2011, datado de 11/08/2011 (peça n. 8), o CRC/MG apresentou as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças ns. 12 e 13.

5.1. Respondeu que havia recebido denúncia sobre o mesmo assunto e adotou providências para promover a 'apuração detalhada das acusações apresentadas' e enviou no dia 16/08/2011 a Notificação CRC/MG n. 020/2011 à empresa Vinilimp solicitando-a que apresentasse, no prazo de três dias úteis, argumentos sobre o assunto em tela (peça n. 12, p. 1).

5.2. Em 24/08/2011, a empresa apresentou sua defesa e, no dia 25/08/2011, os funcionários pregoeiros do CRC/MG, Júlio César da Silva e o Ricardo Andrade Tonaco, foram até a cidade de Juiz de Fora para realizar a diligência necessária ao esclarecimento dos fatos em questão (peça n. 12, p. 1).

5.3. Em 29/08/2011, o Conselho notificou novamente a licitante, 'anexando cópia da comunicação desse Tribunal e do relatório das visitas realizadas pelos pregoeiros, para que a empresa se manifestasse, no prazo de três dias úteis, sobre os fatos apresentados. Transcorrido o prazo para manifestação, o CRC/MG decidiria o assunto' (peça n. 12, p. 1).



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

6. Convém ressaltar que a Assessoria Jurídica do CRC/MG emitiu parecer datado de 10/08/2011 sugerindo a abertura de procedimento administrativo com o objetivo de apuração detalhada das acusações, oportunizando ampla defesa à contratada (Vinilimp) com posterior apreciação pela Comissão encarregada do julgamento (peça n. 12, p. 25).

7. De fato, conforme Notificação CRC/MG n. 020/2011, de 16/08/2011 (peça n. 12, p. 26), o CRC/MG notificou a Vinilimp a respeito dos fatos apontados na denúncia, tendo a empresa se manifestado em 23/08/2011 (peça n. 13, p. 4-13). Consta, ainda, dos autos, cópia do PI n. 062/2011 (peça n. 12, p. 2-75), cujo assunto relaciona-se à apuração dos fatos narrados nesta denúncia.

8. Na verificação *in loco* empreendida pelo CRC/MG, os pregoeiros Júlio César da Silva e Ricardo Andrade Tonaco constataram que (peça n. 13, p. 38-52):

8.1. O proprietário da Comercial Jesus Cristo Ltda., localizada na Rua Marechal Deodoro, 358 – Centro – Juiz de Fora – MG,

'Confirmou a veracidade parcial do atestado de capacidade técnica, pois, durante os esclarecimentos, confirmou que o atestado foi por ele assinado, mas, que não houve a prestação dos serviços em seu estabelecimento pela empresa Vinilimp – Locação de Mão de Obra Ltda. Conforme declaração na cópia do atestado, salientou que não atentou às informações e ao conteúdo do documento por ele assinado à época.'

8.2. O proprietário da Malharia Rosa Mística Ltda., localizada à Rua Marechal Cordeiro de Faria, 155 – Carlos Chagas – Juiz de Fora/MG,

'Reconheceu o atestado emitido e declarou que houve a prestação dos serviços por parte da Vinilimp – Locação de Mão de Obra Ltda., mas abordou que o trabalho foi executado por dois vigilantes em torno de 40 dias, período em que a empresa se encontrava em processo de mudança de endereço, não recordando a época da prestação dos serviços. Ressaltou, ainda, que a empresa funcionava em outro endereço, à Rua Halfeld Paleta, 1683 – Francisco Bernardino – Juiz de Fora – MG. Outro fato importante declarado foi que, quando da assinatura do atestado, o Sr. Vagner não verificou o endereço constante do rodapé do impresso, como também o número de pessoas contratadas.'

8.3. O proprietário da Pedro Carlos Peters da Silva, nome fantasia Cervejaria Barbante, localizada à Av. Senhor dos Passos, 1.531 – São Pedro – Juiz de Fora – MG,



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

'Reconheceu a veracidade do atestado, bem como a prestação dos serviços pela empresa Vinilimp - Locação de Mão de Obra Ltda.'

8.4. A síndica do Condomínio do Edifício Conjunto Satélite, localizado à Rua Antônio Dias, 677 - Centro - Juiz de Fora - MG,

'Confirmou a veracidade do atestado, como também as informações contidas no documento. Informou, ainda, que o endereço constante no atestado configura um erro material, sendo o endereço correto o acima mencionado. Durante a visita, deparamos com a presença de um funcionário da empresa Vinilimp - Locação de Mão de Obra Ltda. exercendo suas atividades laborais no referido condomínio.'

8.5. A profissional contábil, Sra. Marília Azalim Pereira, registrada no CRC/MG sob o número MG-018424/0, estabelecida na sala 2.208, localizada na Av. Barão do Rio Branco, 2.001 - Centro - Juiz de Fora - MG,

'Confirmou a veracidade do atestado de capacidade técnica, bem como a prestação dos serviços pela empresa Vinilimp - Locação de Mão de Obra Ltda.'

9. No entanto, tendo em vista que a resposta do CRC/MG não havia sido conclusiva, foi realizada nova diligência para que o conselho informasse o resultado do PI n. 062/2011, instaurado para apurar os fatos, objeto da denúncia, relativos à apresentação de atestados de capacidade técnica falsos pela licitante vencedora do Processo Licitatório n. 017/2011. Em atenção à segunda diligência o CRC/MG enviou o Ofício n. 395/2011 CRCMG-PRES, de 26 de outubro de 2011 (peça n. 21), juntamente com as explicações da empresa Vinilimp (peça n. 21, p. 2-10) informando que:

'Após averiguação dos indícios de que a empresa Vinilimp - Locação de Mão de Obra Ltda. havia apresentado atestados de capacidade técnica falsos, conforme denúncias protocolizadas neste Conselho por (nome do denunciante) e, ainda, a comunicação desse Tribunal, datada de 17/08/2011, referente ao processo 019.763/2011-5, o CRC/MG decidiu rescindir o contrato resultante do Processo Licitatório n. 017/2011, em 10/10/2011.

Segue, anexa, a cópia do Ofício n. 326/2011 CRCMG-PRES, datado de 06/10/2011, enviado à empresa Vinilimp - Locação de Mão de Obra Ltda., comunicando-a da decisão (peça 21, p. 13).'

9.1. A decisão do CRC/MG levou em consideração os resultados das constatações no PI n. 062/2011, mediante o qual o Pregoeiro daquele Conselho concluiu que houve fraude nos atestados de capacidade técnica das sociedades empresárias Comercial Jesus



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

Cristo e Malharia Rosa Mística Ltda., e julgou que o contrato com a licitante Vinilimp – Locação de Mão de Obra Ltda. deveria ser rescindido (peça n. 21, p. 11-12)."

4. Considerando ter a presente denúncia produzido efeitos, tendo em vista a rescisão do contrato pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, a Secex/MG, à unanimidade, propôs conhecer da denúncia, considerá-la procedente, e, depois de dar ciência do inteiro teor da deliberação a ser proferida ao denunciante e ao Conselho Regional, arquivar os autos (Peças ns. 24-26).

5. Com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, este Tribunal conheceu da presente denúncia, entretanto, diante da gravidade dos fatos apurados, determinou, no Acórdão n. 79/2012 – Plenário, a realização de oitiva da empresa para que se manifestasse sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, em especial aquele obtido junto à empresa Comercial Jesus Cristo Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico n. 17/2011, informando à responsável de que o não acolhimento das justificativas porventura apresentadas poderia ensejar a declaração de inidoneidade.

6. Realizada a devida oitiva da Vinilimp – Locação de Mão de Obra Ltda., por meio dos Ofícios ns. 388 e 390/2012 (peças ns. 40 e 38), a empresa, depois de transcorrido o prazo fixado para sua manifestação, se manteve silente.

7. Diante do exposto, a Unidade Técnica propôs:

7.1. considerar procedente a presente denúncia;

7.2. declarar a inidoneidade da empresa Vinilimp – Locação de Mão de Obra Ltda., nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 271 do RI/TCU;

7.3. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

7.4. dar ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao denunciante, ao CRC/MG e à responsável.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Denúncia noticiando irregularidade praticada pela empresa Vinilimp – Locação de Mão de Obra, por apresentar atestado de capacidade técnica com



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

conteúdo falso no Pregão Eletrônico n. 17/2011, realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC/MG, pelo qual a aludida empresa logrou-se vencedora.

2. Inicialmente, registro que esta Corte de Contas conheceu da presente denúncia no Acórdão n. 79/2012 – Plenário.

3. Os indícios de fraude apontados pelo denunciante foram apurados pelo CRC/MG em processo administrativo interno, tendo o Pregoeiro daquele Conselho apontado a ocorrência de fraude nos atestados de capacidade técnica das empresas Comercial Jesus Cristo Ltda. e Malharia Rosa Mística Ltda., razão pela qual o contrato com a empresa Vinilimp – Locação de Mão de Obra foi rescindido.

4. A Secex/MG, ao examinar os fatos, concluiu pela procedência da denúncia e, em vista da rescisão do contrato pela entidade contratante, por já ter a denúncia produzido efeitos, propôs o arquivamento dos autos.

5. Este Tribunal, entretanto, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, determinou a oitiva da empresa para manifestar-se sobre a ocorrência, informando-lhe que o não acolhimento das justificativas porventura apresentadas poderia ensejar a declaração de inidoneidade.

6. Apesar de devidamente notificada, a responsável manteve-se silente.

7. Dessa forma, configurada a fraude ao Pregão Eletrônico n. 17/2011 deflagrado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC/MG, deve ser declarada a inidoneidade da empresa Vinilimp – Locação de Mão de Obra para participar de licitação na Administração Pública Federal.

8. A propósito, cabe notificar a CGU para que promova as medidas necessárias à efetivação do impedimento para licitar da referida empresa, com o devido registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (nesse sentido, v. Acórdão n. 686/2011 – TCU – Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

Outros Julgamentos também reforçam esse entendimento, vejamos:

Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. **Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento do potencial fraudador de se tratar de equívoco quanto à interpretação.** Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 31 2 Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pelo potencial fraudador, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, **José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.**

Seguindo o mesmo entendimento do TCU que já apascentou conforme ementa:



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 019.851/2014-6 GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC-019.851/2014-6 Natureza: Representação. Órgão: Centro de Inteligência do Exército - CIE. Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de representação que apontou possível falha em habilitação técnica de licitante de pregão eletrônico objetivando à contratação de "serviço de manutenção da solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala Cofre Modular". A representante alega a presença de inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame. Ao examinar o documento, o Relator afirmou que, à primeira vista, não havia qualquer irregularidade no atestado. Apesar disso, a interposição de recurso pela representante durante a fase recursal do pregão colocou à prova a verossimilhança de algumas informações presentes no documento, tendo em vista ter demonstrado que a vencedora havia sido inabilitada em licitações de objeto similar frente a incertezas quanto à veracidade dos dados informados. Desse modo, o Ministro Conductor ponderou que "o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado". Mesmo com a omissão do pregoeiro, o TCU decidiu pela continuidade do contrato, sem prejuízo de informar ao órgão contratante que, "nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios". (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 - Plenário) Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução da Pregão Eletrônico 7/2014, deflagrado pelo Centro de Inteligência do Exército - CIE. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

expostas pelo Relator, em: com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios; encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o sustentam, à empresa representante, ao Comando do Exército e ao Ministério da Defesa. **Ata nº 48/2014 – Plenário. Data da Sessão: 3/12/2014 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3418-48/14-P. Especificação do quorum: Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator). Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira. (Assinado Eletronicamente Fui presente: PAULO SOARES BUGARIN Procurador-Geral Detalhes da Jurisprudência Processo 101985120146 Julgamento 3 de Dezembro de 2014 Relator MARCOS BEMQUERER.**

Como podemos perceber Ilustríssimo Pregoeiro, em caso de suspeita de veracidade de documentação, o mais coerente é abrir um processo de investigação para o caso. Como manda a lei, as doutrinas e a jurisprudência. Fechar os olhos para tal caso, é colocar em risco a lisura de todo o processo licitatório é deixar passivo de ações judiciais posteriores ao certame.

DO ARCABOUÇO DA LETRA DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA

Diligência na Licitação: principais regras:

A Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21 estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório. A primeira menção à diligência na lei está no Art. 42, parágrafo 2º, em que se lê:



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

Art. 42 § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

No processo de licitação, a diligência serve para o esclarecimento de dúvidas a respeito do processo licitatório e a aquisição de documentos e certificações necessárias para a conclusão dos certames, que se visa isonomia e transparência no processo licitatório, acobertado pelo manto da lei, vejamos:

Obtenção de informações complementares - outro aspecto importante é a obtenção de informações relativas ao processo licitatório que sejam importantes para a realização do certame. Um exemplo é a medição de um terreno para averiguar quanto material de construção será necessário para uma obra, etc.

Saneamento de falhas - as diligências também atuam como uma espécie de controle de qualidade, garantindo que não haja falhas durante a execução do processo licitatório.

Melhora na tomada de decisão - essa é provavelmente a principal vantagem das diligências. Elas ajudam a comissão julgadora a tomar decisões mais assertivas na hora de comprar os bens, já que tem mais informações para tomar suas decisões.

De acordo com o que dispõe a Nova Lei de Licitações (Art. 59, §2º), a Lei no 14.133/21, é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.

"É papel da comissão e autoridade superior instituir a diligência nos processos de licitação para promover mais transparência sendo o pregoeiro (responsável pela licitação) o responsável por esclarecer dúvidas que possam surgir nas propostas realizadas, inclusive quando são provocadas, pois se trata de um ato vinculado, adstrito a lei."

No fim das contas, a diligência é colocada como uma ferramenta para tornar a decisão da escolha da licitação mais assertiva, buscando a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder administrativo em questão. **Concluindo, o papel da comissão e autoridade superior é preencher as lacunas do processo.**



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

A análise aqui em questão, está relacionado a uma possível FRAUDE NA LICITAÇÃO, onde o único licitante ora HABILITADO, possa estar se prevalecendo das fragilidades, das brechas do nosso ordenamento licitatório, que muitas das vezes não são capazes de evitar tais manobras que burlam a administração pública de maneira desleal com todos os concorrentes que pleiteiam o contrato, que se prepararam a vida toda para os certames, preparando suas propostas em estrita conformidade com as exigências do edital, serem vencidas por aquelas que maculam sua proposta para **aparentar está em conformidade**. Tal ato, **NÃO REFLETE A JUSTIÇA**, não está dentro dos padrões constitucionais da finalidade das licitações públicas em nosso ordenamento jurídico.

E por todos esses motivos Ilustríssimo Pregoeiro que recorreremos a Vossa Senhoria, com intuito de rever sua decisão, que esta **Douta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** não se cale diante desse caso, mas que se faça valer a lei. Nossas pretensões como já citado anteriormente, não é protelar o processo licitatório, não é trazer prejuízo a nenhuma das partes, mas sim contribuir para que esse procedimento licitatório se torne mais transparente, mais isonômico e mais eficiente.

DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via do "mandamus" e a urgência da medida como forma de prevenir vultosos prejuízos que certamente suportará a recorrente, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

- a) Que seja **REVISADA** a primeira análise da documentação de habilitação da recorrente **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, decisão que a inabilitou deste certame e seja considerada **HABILITADA**, pois resta provado que atendeu as exigências tanto na qualificação técnica, quanto econômico-financeira;
- b) Que tome como efeito suspensivo sua decisão, em respeito ao princípio da transparência, para que faça as devidas diligências afim de elucidar todas as obscuridades elencadas, solicitando como prova cabal para este caso, notas fiscais dos serviços executados pela empresa **ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, bem como notas fiscais dos materiais utilizados na execução das atividades nas empresas: **MAC**



SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Soluções em Telefonia, Redes e Segurança Eletrônica.

Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e Segurança Eletrônica, Centrais de Alarmes e Cerca Elétrica.

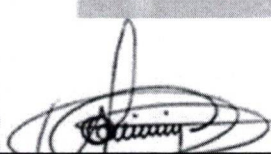
ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA e G. NUNES DIREÇÕES HIDRÁULICAS conforme o valor de cada serviço;

- c) Se assim não for o entendimento deste douto pregoeiro, que se encaminhe as razões anexas à autoridade superior, devidamente informado, para julgamento, conforme preceituado no art. 109 §4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Obedecido os princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA MORALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICIÊNCIA.**

Termos em que,

Aguarda Deferimento.

São Luís/MA, 27 de junho de 2023.



Alexandrô Penha de Oliveira
Sócio- Administrador